



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000296/98-41
Recurso nº : 130.599
Acórdão nº : 301-33.044
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : JOÃO ALVES DIAS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).
EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. Comprovada nos autos, por meio
de documentação hábil e idônea, a efetiva existência no imóvel rural
de área de utilização limitada (reserva legal), deverá a referida área
ser excluída da tributação do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes
Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10140.000296/98-41
Acórdão nº : 301-33.044

RELATÓRIO

Trata o processo de Notificação de Lançamento do ITR/92 (fl. 04), emitida em 16/01/98, em decorrência do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 9/10 e 12) apresentada pelo interessado, em 25/06/96, sob a alegação de erro de transcrição dos dados informados na declaração do ITR.

Por meio da referida notificação (fl. 04), exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais do exercício de 1992, no valor total de 4.172,66 UFIR, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Salto da Alegria, com área de 4.553,0 ha, código SRF nº 4243176.0, localizado no município de Paranatinga/MT, com vencimento em 27/03/1996.

Inconformado com a exigência do crédito tributário de 4.172,66 UFIR, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando erros nos seguintes campos da DITR/92:

- Campo 29: a área de reserva legal seria de 2.275,0 ha e não 910,0 ha, por se tratar de pantanal ocidental;
- Campo 35: a área ocupada com benfeitorias seria de 7,9 ha e não 790,0 ha;
- Campo 30: a área de preservação permanente seria de 125,0 ha e não de 200,0 ha.

Por meio da decisão de fls. 32/34, a DRJ/Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, e determinou o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1992, no valor de R\$ 24,73.

Por meio do despacho de fl. 60, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT devolveu o processo a DRJ/Campo Grande/MS, em razão de a Decisão DRJ/Campo Grande/MS ter considerado como valor exigido R\$ 24,73 indicado na Notificação Eletrônica de fl. 16, e não o valor de 4.172,66 UFIR indicado na Notificação Manual de fl. 04.

A DRJ/Campo Grande acatou o referido despacho como embargos de declaração, proferindo o Acórdão nº 1.519, de 18/10/2002 (fls. 61/64), assim, ementado:

“Ementa: RE/RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº : 10140.000296/98-41
Acórdão nº : 301-33.044

Sendo constatadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão (fl. 72), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 73/74), no qual alega que o imóvel rural possui 2.276,50 ha de reserva legal; 125,0 ha de preservação permanente; 200,0 ha de áreas imprecisáveis; 7,9 ha de benfeitorias; 1.153,6 ha de pastagem nativa; 790,0 ha de pastagem, havendo, ainda a utilização pecuária com 350 animais de grande porte e 150 animais de médio porte.

Requer que seja recalculado o ITR devido.

É o relatório.

Processo nº : 10140.000296/98-41
Acórdão nº : 301-33.044

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Por meio da Notificação de Lançamento de fl. 04, emitida em 16/01/1998, exige-se do contribuinte crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais do exercício de 1992, no valor total de 4.172,66 UFIR, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Salto da Alegria, com área de 4.553,0 ha, código SRF nº 4243176.0, localizado no município de Paranatinga/MT, com vencimento em 27/03/1996.

A decisão proferida em primeira instância manteve a exigência ao fundamento de que o contribuinte não comprovou erro material ou de fato no preenchimento da DITR/92, que foi retificada duas vezes, conforme pesquisa no Sistema ITR/92 às fls. 29/31.

Em seu recurso o contribuinte requer que seja recalculado o ITR/92, alegando que o imóvel rural possui 2.276,50 ha de reserva legal; 125,0 ha de preservação permanente; 200,0 ha de áreas imprecisas; 7,9 ha de benfeitorias; 1.153,6 ha de pastagem nativa; 790,0 ha de pastagem, havendo, ainda a utilização pecuária com 350 animais de grande porte e 150 animais de médio porte.

Compulsando os dados indicados na DITR/92, constata-se que a área tributada apurada é de 3.442,40 ha (fl. 27), em decorrência de terem sido excluídas da área total do imóvel (4.553,0 ha) as áreas de reserva legal (910,60 ha) e de preservação permanente (200,0 ha), conforme indicado na tela Consulta Declaração ITR/92 à fl. 22.

Ocorre que na Certidão emitida pelo Cartório do Segundo Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Cuiabá, às fls. 79/79v, consta que 50% da área total da propriedade rural está gravada como de utilização limitada. Referida averbação foi feita em 28/03/84.

Nos termos do disposto na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR.

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

Processo nº : 10140.000296/98-41
Acórdão nº : 301-33.044

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

Assim, comprovado nos autos que o imóvel rural possui área de utilização limitada - reserva legal de 2.276,50 ha, deverá referida área ser excluída da área tributável para fins de apuração do ITR.

Com relação aos demais dados da DITR/92, que o contribuinte pretende que sejam retificados, cabe esclarecer que não há como acatar o seu pleito, por falta de comprovação de que tenha cometido erro no preenchimento de referidos dados. Ademais, na apreciação da SRL (fls. 09/10), a DRF/Campo Grande procedeu à retificação dos itens da declaração que foram considerados indicados com erros.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para determinar que seja alterada de 910,60 ha para 2.276,50 ha a área declarada a título de reserva legal, para fins de sua exclusão da área tributável, na apuração do ITR/92.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora